



LEI Nº 2.555, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre os procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local e que serão objeto de licenciamento e fiscalização ambiental.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial a Lei Orgânica do Município;

CONSIDERANDO que o licenciamento é um dos instrumentos de gestão ambiental disposto na Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente e instituiu o SISNAMA - Sistema Nacional de Meio Ambiente;

CONSIDERANDO os incisos VI e VII do Art. 23 da Constituição Federal de 1988, que dispõem sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na proteção do meio ambiente e o combate à poluição em qualquer de suas formas, e na preservação das florestas, da fauna e da flora;

CONSIDERANDO as alíneas 'a' e 'b' do inciso XIV do Art. 9º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, que dispõe sobre as competências da União, Estados e Municípios em matéria ambiental, atribuindo à esfera municipal o licenciamento ambiental das atividades de impacto local;

CONSIDERANDO a Deliberação Normativa nº 01 do Conselho Estadual do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, de 08 de fevereiro de 2024, que fixa a tipologia para o licenciamento ambiental municipal de empreendimentos e atividades que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 2.508 que ratifica o Protocolo de Intenções entre os municípios, com a finalidade de se compor um Consórcio Público, em conformidade a Lei nº 11.107 de 06 de abril de 2005 e do Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007;

CONSIDERANDO que a totalidade da área de São Bento do Sapucaí está inserida na Área de Proteção Ambiental Federal APA da Serra da Mantiqueira, criada pelo Decreto Federal 91.304, de 03/06/1985 e na Área de Proteção Ambiental APA Sapucaí-Mirim, criada pelo Decreto Estadual 43.285, de 03/07/1998 e, ainda, que grande porção do território abriga a Unidade de Conservação de Proteção Integral Monumento Natural Pedra do Baú, criado pelo Decreto Estadual 56.613, de 28/12/2010;

CONSIDERANDO que São Bento do Sapucaí está integralmente localizado no Bioma Mata Atlântica, regido pela Lei Federal 11.428, de 22/12/2006 e que possui Plano Diretor aprovado pela Lei Municipal 1841, de 29/11/2016;



CONSIDERANDO, finalmente, que todos esses dispositivos legais são de cogente observância e aplicação a todos os licenciamentos de atividades potencialmente poluidoras.

FAZ SABER que a Câmara Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I **Das Disposições Preliminares**

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de impacto local no Município de São Bento do Sapucaí.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - Agência Ambiental: Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba;

II - Agrupamento Arbóreo: grupo de exemplares arbóreos com encontro de copas, porém sem a presença de estratos que caracterizam um sistema florestal com no mínimo 10 árvores de espécies nativas ou exóticas, que vivem em determinada área;

III - Área de Preservação Permanente - APP: área legalmente protegida, coberta ou não por vegetação, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, com delimitação e dimensões definidas conforme legislação florestal em vigor;

IV - Árvores Isoladas: exemplares arbóreos, nativos ou exóticos, situados fora de Fragmentos Florestais ou Agrupamentos Arbóreos, destacando-se da paisagem como indivíduos isolados, cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si;

V - Consórcio Público: união entre dois ou mais entes da federação (municípios, estados e União), através de uma pessoa jurídica sem fins lucrativos, que possui a finalidade de prestar serviços e desenvolver ações conjuntas que visem o interesse coletivo e benefícios públicos;

VI - Degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;



VII - Espécies Exóticas: qualquer espécie que não seja natural do Brasil;

VIII - Espécie Exótica Invasora: qualquer espécie que não seja natural do Brasil e que ameace ecossistemas e a biodiversidade;

IX - Espécies Nativas: são aqueles naturais do Brasil;

X - Impacto Ambiental: qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afete:

a) a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) as atividades sociais e econômicas;

c) a biota;

d) as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;

e) a qualidade dos recursos ambientais;

f) o patrimônio natural, urbano ou cultural;

XI - Impacto Ambiental Local: impacto causado por empreendimento ou atividade, cuja área de influência não ultrapasse o território do Município onde se solicita o licenciamento;

XII - Intervenção em Área de Preservação Permanente - APP: qualquer tipo de intervenção em área legalmente definida como de preservação permanente, pela legislação específica em vigor;

XIII - Licenciamento Ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente licencia a localização, instalação, ampliação e a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Movimentação de Terra: toda e qualquer movimentação de terra mecânica (não manual), para nivelamento, corte e/ou aterro de terreno, excluída a deposição de resíduos da construção civil e resíduos sólidos;

XV - Poda Drástica: atividade de poda que retire mais do que 30% da copa da árvore;



Art. 3º. O Município de São Bento do Sapucaí poderá se beneficiar de consórcios públicos, nos termos da legislação vigente, para proceder com o licenciamento e controle ambiental, tal como o Consórcio Público Agência Ambiental do Vale do Paraíba

Parágrafo único. O Consórcio Público que dispõe o caput deste artigo poderá publicar resoluções técnicas quanto aos procedimentos para o licenciamento e controle ambiental dos empreendimentos e atividades de impacto ambiental de âmbito local.

Seção II

Do Licenciamento e Controle Ambiental

Art. 4º. A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como, os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento ambiental, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 5º. A Agência Ambiental, em atendimento a Lei (Lei Municipal nº 2.508, de 21 de maio de 2025), procederá com a análise e a concessão das licenças e autorizações ambientais para os empreendimentos e/ou atividades de impacto local, constantes da Deliberação Normativa do CONSEMA nº01/2024, e a que vier substituí-la, ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar, nos termos da legislação vigente, no Município de São Bento do Sapucaí, constantes do Anexo I desta Lei.

Parágrafo único: Nas áreas de proteção ambiental/ APA's e nas áreas inseridas no Monumento Natural Pedra do Baú é obrigatória a oitiva do gestor da UC nos termos das Resoluções CONAMA 428, de 17/12/2010, e 508, 29/07/2025.

Art. 6º. O Controle Ambiental e demais ações fiscalizatórias serão exercidos pelo órgão licenciador.



**SÃO BENTO
DO SAPUCAÍ**
PREFEITURA MUNICIPAL

PAÇO MUNICIPAL PROFESSOR MIGUEL REALE

Avenida Sebastião de Mello Mendes, 511

Jd. Santa Terezinha - CEP: 12.490-000

www.saobentodosapucaí.sp.gov.br | (12) 3971-6110

secretaria@saobentodosapucaí.sp.gov.br

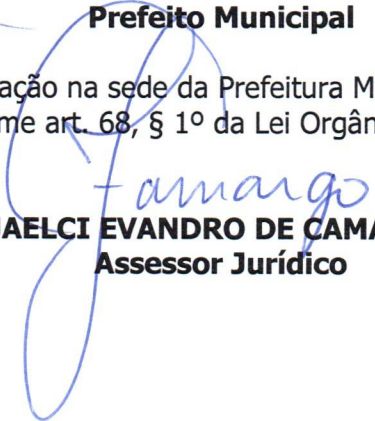
Seção III
Das Disposições Finais

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Bento do Sapucaí, 16 de Outubro de 2025.


GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e publicada no Diário Oficial Eletrônico do Município, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município.


Jaelci Evandro de Camargo
Assessor Jurídico



**ANEXO I – EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES OBJETOS DE LICENCIAMENTO
AMBIENTAL MUNICIPAL**

I - NÃO INDUSTRIAIS

I.I OBRAS E EDIFICAÇÕES

1) Obras de transporte:

- a) Obras de implantação de novas vias, prolongamento de vias municipais existentes e instalação de ciclovias;
- b) Terminal logístico e de container, que não envolvam o armazenamento de produtos explosivos ou inflamáveis;
- c) Corredor de ônibus;
- d) Movimentação de terra mecânica, independente do volume.

2) Obras hidráulicas de saneamento:

- a) Adutoras de água;
- b) Canalizações de córregos em áreas urbanas;
- c) Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas;
- d) Obras de macrodrenagem;
- e) Reservatórios de controle de cheias (piscinão).

3) Linha de transmissão.

4) Projetos habitacionais de condomínios possíveis de instalação nos termos do Plano Diretor Municipal, Lei Municipal 1841, de 29/11/2016 e suas alterações.

I.II COMÉRCIO, SERVIÇO E INSTITUCIONAL

1) Complexos turísticos e de lazer:

- a) Parques temáticos.

2) Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos - Código CNAE: 3313-9/01;

3) Manutenção e reparação de equipamentos de transmissão para fins industriais - Código CNAE: 3314-7/05;

4) Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/10;

5) Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente - Código CNAE: 3314-7/99;



- 6) Coleta de resíduos não perigosos - CNAE 3811-4/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 7) Coleta de resíduos perigosos - CNAE 3812-2/00 (estrutura de armazenamento dos resíduos);
- 8) Manutenção e reparação de veículos automotores - CNAE 4520-0/01;
- 9) Serviços de lanternagem ou funilaria e pintura de veículos Automotores - CNAE 4520-0/02;
- 10) Serviços de manutenção e reparação elétrica de veículos Automotores - CNAE 4520-0/03;
- 11) Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos Automotores - CNAE 4520-0/05;
- 12) Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras de ar - Código CNAE: 4530-7/02;
- 13) Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico - Código CNAE: 4649-4/01;
- 14) Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças - Código CNAE: 4665-6/00;
- 15) Comércio atacadista de ferragens e ferramentas - Código CNAE: 4672-9/00;
- 16) Comércio atacadista de resíduos e sucatas metálicos - Código CNAE: 4687-7/03;
- 17) Transporte terrestre, que realizem atividades de lavagem, lubrificação, manutenção de veículos e armazenamento de combustíveis - CNAES 4921-3/01, 4921-3/02, 4922-1/01, 4922-1/02, 4922-1/03, 4924-8/00, 4929-9/01, 4929-9/02, 4930-2/01, 4930-2/02, 4930-2/03;
- 18) Terminais rodoviários e ferroviários - CNAE 5222-2/00;
- 19) Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares - Código CNAE: 8630-5/02;
- 20) Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação - Código CNAE: 9512-6/00.